

**COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE
(CUTTMA)**

PARECER N. 023/2017

OBJETO: Projeto de Lei n. 4585/2017, que “Dispõe sobre a implantação de faixas elevadas de segurança para travessia de pedestres em frente às escolas, no Município de Patos de Minas”.

AUTORIA: Lásaro Borges de Oliveira

RELATOR: Vereador Braz Paulo de Oliveira Júnior

RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei 4585/2017 tem por finalidade a implantação de faixas elevadas de segurança para travessia de pedestres em frente às escolas, no município de Patos de Minas.

Importa ressaltar que o projeto em questão foi submetido a parecer da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SETTRAM, a qual, por meio do Ofício nº 076/2017/SETTRAN/TRÂNSITO, anexo, assinado pelo Secretário de Trânsito Roberto Carlos de Campos, relacionou claramente os problemas apresentados se o PL 4585/2017 for colocado em prática, dentre eles, a inviabilidade financeira:

“Deve- se observar que, de acordo com o relatório técnico do setor de engenharia, ficará inviável financeiramente a execução dos serviços, devido ao fato de que a Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes e Mobilidade ainda não ter receita suficiente para uma obra dessa magnitude. Para se ter uma ideia, somente com material, teremos uma despesa mínima de R\$ 384.069,60 (trezentos e oitenta e quatro mil, sessenta e nove reais e sessenta centavos)”.

Após discorrer sobre a inviabilidade financeira, o Secretário ainda adverte sobre as questões de legalidade:

“Outrossim, o nosso município é órgão executivo de trânsito municipal e integrante do Sistema Nacional de Trânsito. O artigo 24 do CTB (Lei Federal 9.503/97) trata de competências dos municípios, no âmbito de sua circunscrição, já o inciso II nos dá autonomia para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos de pedestres e animais e

promover o desenvolvimento da circulação e da segurança dos ciclistas;

Travessia elevada é um tipo de sinalização já prevista nas competências do órgão executivo de trânsito municipal, não necessitando de Lei para que se execute tal procedimento”

Além disso, é apresentada a inviabilidade técnica pelo Engenheiro Civil do Município, Henrique Hatanaka Lemos, o qual, em relatório próprio, anexo, assim alerta:

“A nossa Secretaria conta apenas com um engenheiro que trata sobre assuntos de trânsito e transportes, para realizar 94 (número de escolas do município) estudos técnicos, coloca-se uma média de 12 dias úteis para realizar cada um dos estudos, o que daria um subtotal de 1128 dias, o que dá cerca de 4,7 anos (quatro anos e sete meses) para terminar, tirando outras demandas, ou seja, ficando apenas por conta das passarelas elevadas”

Tal mensagem demonstra um problema claro para ser colocado o projeto em prática, qual seja, o número de servidores da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade teria que, no mínimo, ser quadriplicado.

Segundo dados da Lei Orçamentaria Anual 2018 – LOA, de 16 de outubro de 2017, págs. 52-55, a SETTRAM terá um orçamento de R\$ 6.052.400,00 (seis milhões, cinquenta e dois mil e quatrocentos reais), que, em sua grande parte, já será gasto com pessoal e encargos sociais, num total de R\$ 2.308.300 (dois milhões trezentos e oito mil e trezentos reais), não podendo, assim, vincular mais receita a essa modalidade, qual seja, a contratação de pessoal, haja vista o comprovado arrocho financeiro do Município.

Outrossim, convém salientar que o artigo 2º do Projeto de Lei Nº4585/2017, dispõe o seguinte:

Art. 2º “As despesas operacionais necessárias para a implantação das respectivas faixas elevadas de segurança serão custeadas por recurso do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes, Lei nº6.566, de 22 de maio de 2012, com a seguinte Dotação Orçamentária: (função:26, Subfunção: 452, Programa: 449051000 – Obras e Instalação, Fonte: 100.000: Recurso Ordinário).

Nesse artigo, podemos observar duas questões:

Em primeiro lugar, o montante relatado não cobre os custos referente ao projeto, uma vez que a indicação no projeto de lei é de apenas de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), entretanto os custos foram orçados em mais de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) somente em material, como relatado acima.

Ademais, a Dotação Orçamentária relacionada no artigo não permite que obras de instalação de travessias elevadas ou similares sejam realizadas utilizando o Fundo Municipal de Trânsito. Vejamos abaixo a **SEÇÃO II DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, LEI N°6.566, DE 22 DE MAIO DE 2012:**

Art. 8º Os recursos financeiros do Fundo serão geridos pelo seu Conselho de Administração e serão, **obrigatoriamente**, aplicados nos seguintes programas:

I - desenvolvimento das atividades previstas no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro;

II - financiamento de programas e campanhas de educação para o trânsito;

III - aquisição de material permanente ou de consumo e outros insumos necessários para planejamento, projeto, implantação, manutenção, operação e fiscalização do transporte público e do trânsito do Município;

IV - contratação de estudos, projetos, planos ou implantações específicas para transporte público e trânsito;

V - implementação de programas visando a melhoria da qualidade dos sistemas de transporte público e trânsito;

VI - desenvolvimento, capacitação e aprimoramento de recursos humanos envolvidos na gestão e na prestação dos serviços de transporte público e trânsito no Município;

VII - investimento em infraestrutura urbana de suporte aos sistemas de circulação, transporte público e trânsito no Município, tais como, sinalização vertical, horizontal, semafórica e fiscalização eletrônica;

VIII - investimento em equipamentos e capacitação tecnológica para gestão da circulação e dos serviços de transporte público e de trânsito no Município;

IX - desenvolvimento de ações e serviços de apoio aos usuários e garantia de segurança aos pedestres na circulação;

X - custeio das atividades desenvolvidas pela Diretoria de Trânsito e Transporte na gestão da circulação ao transporte público e trânsito;

XI - programa de ações que atuem no nível operacional, como sistema de rastreamento remoto e radiocomunicação para monitoramento das operações voltadas para a fiscalização e controles operacionais;

XII - investimento no sistema de controle de tráfego inteligente e fiscalização automática;

XIII - investimento em equipamentos de apoio operacional, como guinchos, veículos, sistema de telecomunicação, central de controle dentre outros;

XIV - programa de ações que atuem no nível institucional como pesquisas de opinião, estudos de engenharia, informatização de processos, e outras ações correlatas;

XV - aplicação de recurso, através de doação a órgãos oficiais, que atuem no trânsito mediante celebração de convênio.

Observamos que, em nenhum dos incisos acima, há algo similar ao solicitado na proposição em questão, uma vez que o único inciso no qual poderia se enquadrar a matéria é o inciso **“IX - desenvolvimento de ações e serviços de apoio aos usuários e garantia de segurança aos pedestres na circulação”**, todavia, quando questionado, o atual diretor do Fundo esclareceu que as ações e serviços destacados no inciso IX dizem respeito a programas de educação e conscientização de motoristas e pedestres, não se enquadrando no rol de obras públicas.

Além disso, importa lembrar que a Dotação Orçamentária mencionada no projeto de lei em pauta (função: 26, Subfunção: 452, Programa: 449051000 – Obras e Instalação, Fonte: 100.000: Recurso Ordinário) está garantida no orçamento 2017 a fim de, principalmente, garantir a sinalização vertical e horizontal, eletrônica ou não de vias no município de Patos de Minas.

VOTO

Ante o exposto, diante das demonstrações de inviabilidade financeira, técnica e de mérito acima específicas, eu Vereador Braz Paulo de Oliveira Júnior, relator designado pela Comissão de Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente – CUTTMA, defiro parecer de mérito contrário à aprovação do Projeto de Lei 4.585/2017, bem como oriento o autor a retirá-lo e a solicitar tais melhorias em forma de Indicações.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 9 de novembro de 2017.

BRAZ PAULO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Vereador Relator

NIVALDO TAVARES DOS SANTOS
Vereador

SEBASTIÃO DE SOUSA ALMEIDA – Tião Mariano
Vereador